



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

Licitação: Pregão Presencial nº 03/2021

Processo nº 010/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, para Câmara Municipal de Tucumã, em conformidade com as especificações previstas no Edital e seus anexos.

Recorrente: Empresa: LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ nº 11.172.668/0001-32, em face da desclassificação de sua proposta para etapa de lances.

A referida licitante deixou registrado em Ata da Sessão a intenção de interpor recurso nos autos do Pregão Presencial nº 03/2021, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e subitem nº 11.4 do Edital da Licitação em epígrafe, a qual se insurgiu contra a decisão desta Pregoeira que **DECLASSIFICOU SUA PROPOSTA**, nos termos do subitem 5.7 do Edital, haja vista que a empresa não atendeu a exigência contida no item 1.1 do Termo de Referência Anexo I do Edital:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 – Para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã, faz-se necessário a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMIONETE. ESPECIFICAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA, TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, COM AR CONDICIONADO, 4X4, VIDROS ELÉTRICOS, CINTO DE SEGURANÇA, RÁDIO AM/FM, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOVIDO Á DIESEL, COM NO MÍNIMO 120 CV E CAPACIDADE PARA 7 (SETE) PESSOAS, QUILOMETRAGEM LIVRE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.



II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Para aceitabilidade do recurso o Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e com base no item 11 do Edital e subitem respectivos, exigem a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer:

Art. 4º, XVIII - Lei 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, passemos análise do pleito;

A recorrente possui legitimidade para interpor recurso administrativo, por intermédio de seu representante legal, conforme documento de credenciamento juntado ao processo.

Portanto, passemos a expor sobre o mérito das razões do recorrente.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente, participante do certame, objeto deste processo, ao tomar ciência da decisão que desclassificou sua proposta, consoante demonstrado na Ata da Sessão Pública, inconformada, interpôs recurso requerendo o seguinte, em síntese:

1 – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O item 6.1.5 do edital assim expressa:

6.1.5. Os demais licitantes NÃO CADASTRADOS no SICAF ou na CMTUC deverão apresentar a documentação prevista nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 deste Edital.

Conforme o item acima, os licitantes não cadastrados no SICAF deveriam apresentar os documentos constados nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do edital. Contudo, a empresa licitante vencedora A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou somente parte dos documentos solicitados, isto é, seu SICAF resta incompleto.



Não obstante a entrega incompleta dos documentos, a empresa ainda apresentou proposta em desacordo com o edital, posto que apresentou veículo automotor do modelo Sport Utility Vehcles – SUV, e não um veículo modelo “Camionete” como especificado.

Por fim, em vista das razões supracitadas, a recorrente requer:

- 1 - Declare desclassificada a empresa vencedora A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme destaca em seu recurso, e conseqüentemente a reabertura do certame em novo prazo;
- 2 - Requer pela culpa do edital e sua comissão licitante em desclassificar erroneamente a recorrente, que esta seja declarada APTA a participar do novo pleito saneado inclusive as questões que o deixaram confuso;
- 3 – **Requer a correção do item “objeto” no anexo I do termo de referência** em sua totalidade, pois seu claro equívoco desclassificou a licitante recorrente - deste, requer que o objeto seja esclarecido e corrigido por bem dos requisitos legais que prega o bom funcionamento da gestão pública.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A empresa licitante vencedora do certame, **A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, discordando das razões apresentadas pela recorrente, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, nos seguintes termos, em suma:

A licitante LOBO COMÉRCIO LOCAÇÕES EIRELI, em suas razões de recurso alega que esta licitante deixou de apresentar diversos requisitos editalícios, citando como exemplo a ausência, o não cadastramento no SICAF, ou SICAF incompleto, entretanto, tais questionamentos são totalmente infundados, tendo em vista que o edital em seu item 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.5, assim expressa:

- 6.1.1.** O licitante cadastrado no SICAF ou na CMTUC deverá apresentar no Envelope nº 02 - Documentos de Habilitação, os seguintes documentos:
- 6.1.2.** Cópia reprográfica do Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo SICAF ou pela CMTUC, com prazo de validade vigente;
- 6.1.5.** Os demais licitantes **NÃO CADASTRADOS** no SICAF ou na CMTUC deverão apresentar a documentação prevista nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 deste Edital.

Conforme os itens acima, os licitantes deveriam apresentar apenas o CADASTRO no SICAF ou na CMTUC, veja que o Edital é claro e exige-se apenas o CADASTRO no



SICAF, ou até mesmo na Câmara Municipal de Tucumã-PA, haja vista, que quaisquer um dos cadastros já supria a qualificação e habilitação da licitante, ademais o item 6.1.5 do Edital acima citado, é uma condição clara, se caso os licitantes apresentem-te cadastro no SICAF OU CMTUC está desobrigado de apresentar as seguintes documentação prevista nos subitens 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 deste Edital, documento que foi anexado pela licitante no processo de habilitação.

Ademais, a empresa concorrente, questionou que a nossa empresa apresentou proposta em desacordo com objeto do edital, entretanto é mais um questionamento infundado, tendo em vista o ANEXO – I, página 17 do edital, Termo de Referência assim expressa:

LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMIONETE. ESPECIFICAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA, TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, COM AR CONDICIONADO, 4X4, VIDROS ELÉTRICOS, CINTO DE SEGURANÇA, RÁDIO AM/FM, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOVIDO Á DIESEL, COM NO MÍNIMO 120 CV E CAPACIDADE PARA 7 (SETE) PESSOAS, QUILOMETRAGEM LIVRE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

Conforme a solicitação acima apresentamos um veículo automotor tipo HILUX SW4 SRV AUT, que atende todas as especificações e exigências do Edital, todavia, o interpelante caso estivesse em desacordo com o Edital, poderia ter impugnado o edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando falhas e irregularidades que o viciaram, portanto não o fez, portanto assim concordando com a lisura do processo licitatório.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da empresa recorrente e contrarrazões da empresa declarada vencedora do certame, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e em obediência a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pela recorrente LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI:

Assim, é necessário esclarecer que as normas que disciplinam a presente licitação foram devidamente estipuladas em edital, posto que refletem o real Interesse Público, não havendo qualquer exigência infundada ou com o objetivo de privilegiar ou afastar qualquer licitante, razão pela qual foram aplicadas em estrito cumprimento ao dever legal que a Administração Pública tem de observar aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo;

Logo, entende-se que as razões trazidas pela recorrente **não merecem prosperar**, senão vejamos:



1 - Declare desclassificada a empresa vencedora A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme destaca em seu recurso, e conseqüentemente a reabertura do certame em novo prazo;

É oportuno destacar que, apesar da desclassificação da licitante recorrente, que apresentou proposta em desconformidade com o Edital e seus anexos, bem como da ausência de lances, não houve qualquer prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, uma vez que a proposta de menor preço ofertada, além de cumprir com as exigências editalícias, ofereceu o preço de acordo e abaixo do valor referenciado e estimado pela Administração, ao qual foi baseado em pesquisa de mercado. Ressalta-se, ainda, que houve negociação do preço ofertado, com a empresa vencedora, conforme dispõe o art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/02. Não havendo, portanto, motivos evidentes para desclassificar a empresa declarada vencedora.

Discorrendo, sobre o pedido de desclassificação da empresa declarada vencedora, o recorrente alega que a empresa não apresentou documento disposto no item 6.5.3 do Edital, o que de acordo com o Edital não seria necessário, pois a empresa atende ao disposto no item 6.1.2 do edital, não se enquadrando portanto, no item 6.1.5 do edital, alegou ainda que o Certificado de Registro Cadastral – CRC do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF consta incompleto, o que podemos constatar, que não é verídico, conforme apresentação do referido documento pela recorrida na ocasião do certame.

Cumpre-nos relatar, que este processo licitatório foi publicado para realização do certame na data de 08/06/2021, às 10h da manhã, na Sala de Licitações da Câmara Municipal de Tucumã, conforme publicação no Diário Oficial da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA e no sítio eletrônico: www.cmtucuma.pa.gov.br, data a qual não compareceu interessados, embora três (03) empresas tenham enviado recibos de retirada de edital através do e-mail: cmtucuma@hotmail.com, quais foram: LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI CNPJ nº 11.172.668/0001-32, A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ nº 21.693.253/0001-68 e JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI CNPJ nº 28.028.063/0001-75, conforme constam recibos juntados ao processo. Por falta de interessados, o Edital foi republicado com data para 25/06/2021, às 10h da manhã, onde compareceram duas (02) empresas: LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI CNPJ nº 11.172.668/0001-32, A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ nº 21.693.253/0001-68, as quais, a primeira apresentou proposta em desconformidade com Edital e seus anexos, sendo portanto, desclassificada e a segunda foi declarada vencedora, pois além de cumprir com o disposto no Edital e seus anexos, também ofertou em sua proposta o menor preço, desta forma, comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência.



2 - Requer pela culpa do edital e sua comissão licitante em desclassificar erroneamente a recorrente, que esta seja declarada APTA a participar do novo pleito saneado inclusive as questões que o deixaram confuso;

Percebe-se, de forma cristalina que estamos diante do princípio basilar do procedimento licitatório, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que se deve interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição.

Ora, a recorrente pleiteia a classificação para o certame e no entanto, foi agraciada desde a primeira publicação do mesmo, com a óbvia opção de impugnar o Edital, pedindo para sanear as questões que a deixaram confusa com relação ao objeto. Pois, a mesma também proferiu Pedido de Esclarecimento, solicitado através do e-mail (italoipojucan@gmail.com) datado de 18/06/2021 às 20:25h que informou dúvidas sobre condições do Pregão Presencial supra mencionado, o qual obteve Resposta ao Pedido de Esclarecimento prontamente na data de 21/06/2021, por esta Pregoeira. Observemos, que a recorrente teve tempo suficiente para impugnar o edital e seus anexos em questão.

Ademais, promover a classificação da recorrente seria, sim, um ato ilegal, praticado em afronta aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), moralidade administrativa, isonomia, dentre outros, situação em que se faz mister a manutenção da decisão ora combatida.

3 – Requer a correção do item “objeto” no anexo I do termo de referência em sua totalidade, pois seu claro equívoco desclassificou a licitante recorrente - deste, requer que o objeto seja esclarecido e corrigido por bem dos requisitos legais que prega o bom funcionamento da gestão pública.

Antes de observar o Edital e seus anexos e se condicionar a ele, os licitantes devem verificar sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as Leis e Atos Normativos. Porém, não poderá contradita-los. Portanto o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Portanto, eventuais descontentamentos por parte de algum interessado em relação ao quanto exigido em edital **deveria ter sido objeto de impugnação em momento oportuno, ou seja, por ocasião da publicação do instrumento convocatório**, o que não sucedeu.



Corroboramos assim, nosso posicionamento, com o pacificado entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, onde estabelece que:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1286/2007 Plenário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Cumpre-nos esclarecer, por oportuno, que não houve equívoco ao desclassificar a proposta da recorrente, uma vez que o Edital e seus anexos foram publicados com total clareza e transparência, a seguir:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 – Para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã, faz-se necessário a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA UNIDADE GESTORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMIONETE. ESPECIFICAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA, TIPO CAMIONETE CABINE DUPLA, COM AR CONDICIONADO, 4X4, VIDROS ELÉTRICOS, CINTO DE SEGURANÇA, RÁDIO AM/FM, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOVIDO Á DIESEL, COM NO MÍNIMO 120 CV E CAPACIDADE PARA 7 (SETE) PESSOAS, QUILOMETRAGEM LIVRE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

Observa-se a Proposta da recorrente:

A empresa LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI apresentou em sua proposta um veículo marca: NISSAN, modelo Frontier cabine dupla 4x4, ano modelo: 2020, motorização diesel 2.3- 160, **com capacidade para 05 pessoas**, o que está em desconformidade com o disposto no Anexo I – Termo de Referência do edital, de modo que a desclassificação foi a medida correta e necessário ao prosseguimento do feito.



Vale destacar que a Administração Pública, detentora do conhecimento das normas que a rege, tem como fim último a busca da satisfação do Interesse Público, e nunca o do particular. Para tanto, cita-se os dizeres do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no **interesse do todo**, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.”*

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI para no mérito entender pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos solicitados pela empresa recorrente. Por fim, recomendamos a Adjudicação e Homologação do presente certame para a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.693.253/0001-68.

Vale ressaltar, que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental baseada neste processo como forma de subsidiar a Autoridade Competente Superior, a quem caberá a análise e decisão final.

Sem mais, submeto à presente decisão a Autoridade Superior para apreciação, análise e julgamento.

Tucumã, 06 de julho de 2021.

ELISANDRA MARIA DA
CONCEICAO:57195757315

Assinado de forma digital por ELISANDRA
MARIA DA CONCEICAO:57195757315
Dados: 2021.07.06 12:53:50 -03'00'

ELISANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO
Pregoeira/Câmara Municipal de Tucumã
Portaria -015/2021

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 010/2021

Licitação: Pregão Presencial nº 03/2021

Assunto: Recurso Interposto

Trata-se de apreciação do Recurso Interposto pela empresa **LOBO COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ nº 11.172.668/0001-32, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira deste Poder Legislativo, designada por intermédio da Portaria nº 015/2021, em face da declaração do julgamento das propostas apresentadas, na forma da Lei, procedida pelo Pregão Presencial 003/2021, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos.

Compulsando os autos e em observância a toda a instrução processual, assim delibero:

Conheço o Recurso Administrativo interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da Tempestividade, Legitimidade, Interesse e Motivação.

Como suscitado no Julgamento de Recurso, a Pregoeira registra que manterá sua decisão, a qual declarou vencedora do Certame a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação e seus anexos.

Quanto ao mérito, acolho a manifestação da Pregoeira, com entendimento pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos argumentos apresentados pela Recorrente, bem como, na integralidade dos termos, manter a decisão levada a efeito na condução do certame licitatório.

DECIDO, pelo prosseguimento da licitação, mantendo os resultados originais registrados pela Pregoeira, bem como RATIFICO a Adjucação e Homologação do presente certame para a empresa A L ORIO CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.693.253/0001-68.

WELINGTON FARIA DA COSTA
Assinado de forma digital por WELINGTON
FARIA DA COSTA:63667460287
Dados: 2021.07.07 12:15:42 -03'00'

Tucumã, 07 de Julho de 2021.

WELINGTON FARIA DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã
CMT/BIÊNIO 2021/2022